

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

Município de Agudos – SP

Secretaria Municipal de Saúde

***OBJETO DO CERTAME***

Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de **Termo de Parceria / Contrato de Gestão**, visando o **gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do Município de Agudos/SP**, integrante da Rede de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde – SUS.

***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

Apresentadas por:

**ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

CNPJ nº 98.227.986/0001-31

Entidade privada sem fins lucrativos atuante na execução de serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

**Recorrente:**

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

**Destinatário:**

Comissão Especial de Seleção

Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria Municipal de Saúde

Município de Agudos – SP



Hospital de Caridade  
Santa Rita

**ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

Entidade Civil, Privada Sem Fins Lucrativos e Filantrópica.

**CNPJ: 98.227.986/0001-31 – CNES 2227673**

[www.hospitalsantaritatriunfo.com.br](http://www.hospitalsantaritatriunfo.com.br)

Rua Osvaldo Aranha, 128, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000

(51) 3654-1210 / (51) 98585-7016

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de  
**Termo de Parceria / Contrato de Gestão para gestão da**  
**Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas**

Município de **Agudos – SP**

### **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

Proponente classificada em **1º lugar no resultado preliminar**

#### **Recurso interposto por:**

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Município de Agudos – SP

31 de março de 2026

## ENDEREÇAMENTO

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

## QUALIFICAÇÃO

**ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº **98.227.986/0001-31**, com sede na Rua Osvaldo Aranha, nº 128, Centro, Município de Triunfo/RS, entidade com ampla experiência na execução de serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificada no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2026**, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Especial de Seleção, com fundamento:

- no edital do Chamamento Público nº 001/2026;
- na Lei Federal nº **13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);
- nos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade e interesse público**;

apresentar as presentes:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, em face do resultado preliminar divulgado por essa Comissão Especial de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, expondo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Registre-se, desde logo, que as alegações recursais serão analisadas **de forma objetiva e sistemática, observando-se a mesma ordem em que foram apresentadas pela entidade recorrente**, a fim de permitir a adequada apreciação dos argumentos submetidos à análise desta Comissão.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo concedido pela Administração para manifestação das demais organizações participantes no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, razão pela qual devem ser **regularmente recebidas e processadas por esta Comissão Especial de Seleção.**

Nos termos do edital e da legislação aplicável ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, assegura-se às organizações participantes o **direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos recursos administrativos**, garantindo-se a adequada manifestação das partes interessadas antes da decisão final da Administração.

A presente manifestação tem por finalidade **responder, de forma técnica, objetiva e fundamentada, às alegações formuladas pela Recorrente**, demonstrando que:

- a proposta apresentada pela Associação Hospital de Caridade Santa Rita **atendeu integralmente às exigências do edital;**
- os documentos de comprovação de experiência institucional são **idôneos, válidos e plenamente compatíveis com os critérios de pontuação previstos;**
- a avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção foi **técnica, motivada e aderente à matriz de julgamento estabelecida no instrumento convocatório.**

## 2 – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

O Chamamento Público nº 001/2026 foi instaurado pelo Município de Agudos/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de selecionar Organização da Sociedade Civil apta à celebração de **Termo de Parceria / Contrato de Gestão**, destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas**, integrante da Rede de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde – SUS.

O procedimento seletivo foi conduzido nos termos do edital e da legislação aplicável ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, julgamento objetivo e eficiência administrativa.

Conforme registrado na **Ata de Análise e Julgamento das Propostas**, participaram do certame quatro organizações da sociedade civil, cujas propostas foram regularmente recebidas e submetidas à avaliação

técnica pela Comissão Especial de Seleção, com base nos critérios e parâmetros previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Após a análise dos documentos de habilitação e das propostas técnicas apresentadas pelas participantes, a Comissão procedeu à atribuição das respectivas pontuações, nos termos da matriz de avaliação prevista no edital, considerando os critérios de experiência institucional, qualidade assistencial da proposta, modelo de atendimento e acolhimento, bem como requisitos formais da proposta apresentada.

Ao final da etapa de julgamento técnico, foi divulgado o resultado preliminar do certame, no qual a **Associação Hospital de Caridade Santa Rita** obteve a **maior pontuação global entre as entidades participantes**, alcançando **102,5 pontos**, sendo, portanto, classificada em **1º lugar no Chamamento Público nº 001/2026**.

A entidade recorrente, **Santa Casa de Misericórdia de Chavantes**, por sua vez, obteve pontuação total de **88,5 pontos**, classificando-se em posição subsequente no resultado preliminar divulgado pela Comissão.

Nesse contexto, observa-se que o resultado alcançado decorreu da **aplicação regular e objetiva dos critérios de julgamento previstos no edital**, a partir da análise técnica das propostas apresentadas pelas organizações participantes, razão pela qual eventual revisão do resultado exige demonstração inequívoca de erro material ou de violação às regras do instrumento convocatório — circunstâncias que, como se demonstrará ao longo destas contrarrazões, **não se verificam no presente caso**.

Importa registrar que o recurso interposto não aponta erro material na aplicação da matriz de avaliação, tampouco demonstra violação objetiva às regras do instrumento convocatório, limitando-se a apresentar interpretação divergente acerca do conteúdo técnico das propostas.

### **3 – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

O procedimento de seleção instaurado por meio do Chamamento Público nº 001/2026 foi conduzido pela **Comissão Especial de Seleção**, órgão colegiado designado pela Administração Municipal para proceder à análise e julgamento das propostas apresentadas pelas organizações participantes.

Nos termos do edital e da legislação aplicável, compete à Comissão examinar os documentos apresentados, avaliar o conteúdo das propostas técnicas e proceder à atribuição das pontuações correspondentes, observando os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Tal atuação se insere no âmbito da **atividade administrativa vinculada e técnica**, razão pela qual os atos praticados pela Comissão gozam da **presunção de legitimidade, veracidade e legalidade**, princípio amplamente reconhecido no Direito Administrativo brasileiro.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº **9.784/1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, que a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público**.

No caso concreto, a Comissão Especial de Seleção exerceu regularmente suas atribuições, realizando a análise das propostas apresentadas pelas organizações participantes com base na **matriz de avaliação prevista no edital**, considerando critérios previamente definidos e aplicáveis a todos os concorrentes de forma isonômica.

Conforme registrado na **Ata de Análise e Julgamento das Propostas**, a Comissão examinou os documentos apresentados, avaliou o conteúdo técnico das propostas e consignou expressamente os fundamentos que embasaram a pontuação atribuída a cada participante, inclusive destacando aspectos positivos e eventuais inconsistências identificadas nas propostas avaliadas.

A existência de motivação expressa na ata evidencia que o julgamento realizado não foi arbitrário ou subjetivo, mas sim resultado de **avaliação técnica fundamentada**, em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no edital.

Dessa forma, não cabe ao recurso administrativo substituir o juízo técnico da Comissão por mera discordância da entidade recorrente quanto à pontuação atribuída à proposta vencedora.

Para que houvesse revisão do resultado do certame, seria indispensável a demonstração objetiva de **erro material, ilegalidade ou descumprimento das regras do edital**, o que não se verifica no presente caso.

Assim, deve ser preservado o julgamento técnico realizado pela Comissão Especial de Seleção, cuja atuação se deu dentro dos limites da legalidade e da competência administrativa atribuída pelo instrumento convocatório.

#### 4 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Chamamento Público nº 001/2026 é regido pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto as entidades participantes ficam estritamente vinculadas às regras estabelecidas no edital que disciplina o certame.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência administrativa são pacíficas ao afirmar que **“o edital constitui a lei interna do certame”**, razão pela qual todas as fases do procedimento seletivo devem observar estritamente os critérios e exigências previamente definidos no instrumento convocatório.

Tal princípio constitui um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas e dos procedimentos de seleção administrativa, sendo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que os procedimentos administrativos devem observar, entre outros, os princípios da **legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**.

De igual modo, a Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabelece que os processos de seleção de organizações da sociedade civil devem observar critérios objetivos e previamente definidos no instrumento convocatório, garantindo igualdade de condições entre os participantes.

A vinculação ao edital significa, portanto, que:

- a Administração Pública **não pode exigir condições ou critérios não previstos no instrumento convocatório**;
- as entidades participantes **não podem pretender alterar ou reinterpretar as regras do edital após a apresentação das propostas**;
- o julgamento das propostas deve ocorrer **exclusivamente com base nos parâmetros previamente estabelecidos no edital**.

No presente caso, o recurso interposto pela entidade recorrente busca, em diversos momentos, atribuir interpretação restritiva ou ampliativa a dispositivos do edital que **não corresponde à literalidade do instrumento convocatório**, especialmente no que se refere aos critérios de comprovação da compatibilidade de custos e aos parâmetros de avaliação técnica das propostas.

Entretanto, admitir a revisão do resultado com base em interpretações não previstas no edital implicaria **violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A Administração e os participantes do certame encontram-se vinculados às regras estabelecidas no edital desde a abertura do procedimento seletivo, de modo que eventual alteração interpretativa posterior comprometeria a **segurança jurídica e a estabilidade do processo administrativo**.

Assim, qualquer análise do recurso interposto deve necessariamente partir da observância estrita do instrumento convocatório, não sendo possível acolher pretensões que importem na criação de exigências ou critérios **não previstos nas regras do Chamamento Público nº 001/2026**.

## **5 – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2 DO EDITAL**

Antes de examinar pontualmente as alegações recursais, cumpre observar que o recurso apresentado **pela entidade recorrente, cuja proposta não obteve a melhor classificação no certame**, estrutura-se predominantemente em interpretações subjetivas do conteúdo das propostas, sem demonstrar descumprimento objetivo das disposições do edital ou erro na aplicação dos critérios de avaliação. Circunstâncias que, como se demonstrará a seguir, **não se verificam no presente caso**.

### **5.1 Delimitação da controvérsia recursal**

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela **Associação Hospital de Caridade Santa Rita** deveria ser desclassificada por suposto descumprimento do item 6.2 do edital, sob o argumento de inexistir comprovação adequada da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias de natureza similar.

Afirma, ainda, que a proposta teria se limitado a apresentar “prints de portais e referências genéricas”, sem a juntada de três cotações formais, que a Recorrente entende serem obrigatórias.

A crítica recursal desconsidera o teor literal do item 6.2 do edital, que condiciona a demonstração de compatibilidade econômica a 'elementos capazes', sem prescrever cotações formais exaustivas ou exclusivas.

A Associação Hospital de Caridade Santa Rita atendeu plenamente ao requisito, instruindo proposta com prints de portais oficiais (DOU/SUS) e tabela parametral de plantões médicos (R\$ 1.000-1.400/h, 12h presenciais), com metodologia de dimensionamento validada pela comissão (Ata, p. 2, Tabela 2).

Tal suficiência é corroborada por TCU Acórdão 2.876/2019-Plenário (Voto Complementar): 'Comprovação via fontes públicas idônea, vedado formalismo excessivo que restrinja ampla concorrência (art. 43, Lei 13.019/2014)'. Ausente erro material ou ilegalidade manifesta (art. 109, Lei 8.666/93 subsidiária), impõe-se presunção legitimidade do juízo técnico da comissão (REsp 1.852.719/STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria), preservando isonomia e interesse público na continuidade RAS (LC 141/2012, art. 18).

A pretensão recursal não merece prosperar. A alegação se fundamenta em premissa jurídica equivocada, ignora o conteúdo efetivamente apresentado na proposta da AHCSR e desconsidera o próprio julgamento técnico realizado pela Comissão Especial de Seleção.

## 5.2 Interpretação correta do item 6.2 do edital

A análise da controvérsia deve partir da literalidade do edital.

O item 6.2 estabelece que a previsão de receitas e estimativas de despesas deve apresentar elementos indicativos da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias de mesma natureza, podendo ser utilizados, para tal finalidade:

- cotações;
- tabelas de preços de associações profissionais;
- publicações especializadas;
- atas de registro de preços vigentes;
- **ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.**

O mesmo item dispõe que, **na hipótese de utilização de cotações**, a organização deverá apresentar cotação de preço de no mínimo três fornecedores.

A redação do edital, portanto, estabelece duas premissas distintas:

1. a regra geral admite **múltiplas formas de demonstração da compatibilidade de custos**;
2. a exigência de três fornecedores aplica-se **apenas quando a metodologia adotada for a de cotação direta de mercado**.

Dessa forma, o item 6.2 **não estabelece a apresentação de três cotações como requisito universal obrigatório para todas as propostas**, mas apenas disciplina essa exigência quando a metodologia escolhida for a de cotação.

A interpretação defendida pela Recorrente altera o alcance normativo do edital, transformando hipótese facultativa em obrigação geral.

Tal leitura é incompatível com o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual Administração e participantes encontram-se estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital.

Como consolidado pela jurisprudência administrativa e pelos Tribunais de Contas, **o edital constitui a lei interna do certame**, não podendo ser ampliado, restringido ou reinterpretado após a apresentação das propostas.

### **5.3 O edital admite expressamente o uso de fontes públicas**

O item 6.2 autoriza expressamente a utilização de **quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público**.

Essa previsão é plenamente compatível com a lógica de procedimentos de seleção complexos, nos quais a Administração pode avaliar a compatibilidade econômica das propostas com base em bases públicas verificáveis e auditáveis.

Assim, a utilização de bancos públicos de preços, portais oficiais de contratações e bases governamentais de dados constitui **metodologia legítima e aderente ao edital**, não havendo qualquer irregularidade na adoção de tais referências.

### **5.4 A proposta da Santa Rita apresentou metodologia estruturada de composição de custos**

A proposta da Santa Rita apresentou metodologia clara de formação de preços, indicando expressamente que a compatibilidade dos custos foi aferida com base em fontes verificáveis e passíveis de auditoria.

Foram considerados, entre outros parâmetros:

- instrumentos coletivos registrados e pisos salariais aplicáveis;
- bases públicas de preços governamentais;
- contratações públicas similares;
- atas de registro de preços vigentes;
- painéis oficiais de compras públicas.

A proposta apresentou, portanto, **metodologia objetiva de composição de custos**, demonstrando racionalidade econômica e aderência ao objeto da contratação.

#### 5.5 Utilização de bases públicas oficiais

A proposta indicou expressamente as fontes utilizadas para aferição de preços, incluindo:

- Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
- Painel de Preços do Governo Federal;
- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- atas de registro de preços vigentes.

Todas essas fontes possuem natureza pública, são auditáveis e são amplamente utilizadas como referência em processos de contratação e controle de gastos públicos.

A utilização de tais bases confere **maior grau de transparência e verificabilidade** à metodologia adotada.

#### 5.6 Individualização da metodologia por grupos de despesa

A proposta também apresentou estrutura de custos segmentada por natureza de despesa.

Os insumos assistenciais foram dimensionados conforme o volume projetado de atendimentos e protocolos clínicos da unidade.

As despesas operacionais foram estimadas considerando o porte da unidade, área física, necessidade de manutenção e funcionamento contínuo da UPA.

Já os serviços terceirizados e contratos de apoio foram dimensionados conforme as necessidades operacionais da unidade, incluindo serviços de apoio diagnóstico, tecnologia da informação, vigilância, lavanderia, nutrição, manutenção e gestão de resíduos.

Essa estrutura evidencia **modelagem econômica coerente com o objeto da contratação**, afastando qualquer alegação de ausência de fundamentação da proposta.

### **5.7 Referência concreta para custos médicos**

No tocante aos serviços médicos, a proposta apresentou referência direta a contratações públicas registradas no PNCP e no Painel de Preços do Governo Federal, identificando valores homologados para plantões médicos presenciais de 12 horas entre **R\$ 1.000,00 e R\$ 1.400,00 por plantão**.

Também foi apresentada a metodologia de cálculo considerando o quantitativo de plantões necessários para cobertura assistencial ininterrupta da unidade.

Tal nível de detalhamento atende plenamente aos critérios de verificação da compatibilidade econômica exigidos pelo edital.

### **5.8 O próprio recurso reconhece a utilização de fontes públicas**

O recurso afirma que a proposta da Santa Rita utilizou “prints de portais e referências genéricas”.

Essa afirmação confirma justamente que foram utilizadas **fontes públicas de informação**, metodologia expressamente admitida pelo edital.

Assim, a crítica recursal não aponta ausência de referência de mercado, mas apenas preferência subjetiva por forma diversa de demonstração.

Discordância metodológica não constitui ilegalidade nem autoriza desclassificação de proposta.

### **5.9 Impossibilidade de desclassificação por exigência não prevista no edital**

A desclassificação de proposta em procedimento de seleção pública somente se legitima quando demonstrada violação objetiva às regras do edital.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que **não se pode desclassificar proposta por formalidade ou exigência não prevista no instrumento convocatório**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Admitir a tese da Recorrente implicaria criar requisito não previsto no edital, convertendo procedimento com múltiplas formas de comprovação em certame restrito a uma única metodologia.

Tal interpretação afrontaria diretamente o princípio da vinculação ao edital e a segurança jurídica do procedimento.

#### **5.10 Validação da proposta pela Comissão Especial de Seleção**

A Comissão Especial de Seleção analisou as propostas, aplicou a matriz de avaliação prevista no edital e classificou a Santa Rita em primeiro lugar, com **102,5 pontos**, enquanto a Recorrente obteve **88,5 pontos**.

A ata de julgamento não registra qualquer irregularidade ou vício eliminatório na proposta vencedora.

Ao contrário, a classificação em primeiro lugar pressupõe que a Comissão reputou a proposta **regular, exequível e compatível com as exigências do edital**.

A revisão desse julgamento exigiria demonstração inequívoca de erro material ou ilegalidade manifesta, o que não ocorre no presente caso.

#### **5.11 Ausência de ilegalidade**

A controvérsia instaurada pelo recurso não revela ausência de comprovação da compatibilidade de custos.

O que existe é mera divergência quanto à forma de demonstração adotada.

A proposta da Santa Rita utilizou metodologia baseada em fontes públicas oficiais, expressamente admitida pelo edital e validada pela Comissão Especial de Seleção.

Nessas circunstâncias, inexistente qualquer irregularidade jurídica apta a justificar a desclassificação pretendida.

### **5.12 Conclusão**

Diante do exposto, a alegação de descumprimento do item 6.2 do edital deve ser integralmente rejeitada, pois:

- o edital não estabeleceu a apresentação de três cotações como requisito obrigatório universal;
- o instrumento convocatório admitiu expressamente diversas fontes públicas de referência de preços;
- a proposta da Santa Rita apresentou metodologia estruturada e auditável de composição de custos;
- foram utilizadas bases públicas oficiais amplamente reconhecidas em processos de contratação pública;
- a Comissão Especial de Seleção analisou a proposta e não identificou qualquer vício eliminatório.

Não havendo violação objetiva ao edital, o pedido de desclassificação formulado pela Recorrente revela-se juridicamente improcedente e deve ser integralmente indeferido.

## **6 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Registre-se, que os critérios avaliados na Tabela 2 possuem natureza eminentemente qualitativa, razão pela qual a análise realizada pela Comissão Especial de Seleção envolve juízo técnico especializado, cuja revisão somente se justificaria diante de erro material ou descumprimento objetivo do edital, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

### **6.1 Delimitação da alegação recursal**

A Recorrente pretende a desconsideração dos atestados de capacidade técnica apresentados pela **Associação Hospital de Caridade Santa Rita**, com a consequente retirada da pontuação atribuída no critério de experiência institucional.

Sustenta, em síntese, que os documentos apresentados não comprovariam adequadamente as experiências exigidas pelo edital, especialmente quanto à gestão de serviços de saúde com interface em urgência e emergência.

A alegação não procede.

Os atestados apresentados pela Santa Rita são documentos formais emitidos por ente público contratante, descrevem de forma expressa o objeto executado, indicam período de execução e demonstram experiência compatível com os critérios de avaliação previstos no edital.

### 6.2 O edital admite comprovação de experiência por meio de atestados

O edital do Chamamento Público nº 001/2026 estabelece critérios de pontuação para experiência institucional na **Tabela 1 – Experiência da OSC**, contemplando:

- experiência em gestão de serviços de saúde;
- experiência em gestão de serviços de saúde com interface em urgência e emergência;
- experiência em gestão de serviços de pronto atendimento ou pronto socorro.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige que tais experiências sejam comprovadas exclusivamente por contratos autônomos ou instrumentos individualizados.

Ao contrário, o edital admite a comprovação por meio de **atestados de capacidade técnica emitidos por entidades contratantes**, desde que permitam identificar a execução de serviços compatíveis com os critérios avaliados.

Trata-se de prática amplamente consolidada em processos de contratação e seleção pública, inclusive reconhecida pelos Tribunais de Contas, segundo os quais **atestados de capacidade técnica emitidos pelo contratante constituem meio idôneo de comprovação da experiência operacional da entidade executora**.

Portanto, não há fundamento jurídico para exigir forma de comprovação diversa daquela expressamente aceita pelo edital.

### 6.3 Conteúdo técnico dos atestados apresentados

A proposta técnica da Santa Rita apresentou atestados emitidos pela **Prefeitura Municipal de Triunfo/RS – Secretaria Municipal de Saúde**, documentos que constam das **páginas 12 e 14 da proposta técnica**.

Os documentos atestam que a Associação Hospital de Caridade Santa Rita executa serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Triunfo/RS **desde o ano de 2012 até a**

**presente data**, evidenciando experiência institucional superior a uma década na execução de serviços assistenciais públicos.

Os atestados descrevem de forma objetiva as atividades desenvolvidas, incluindo:

- gestão e operação de unidade hospitalar;
- atendimento ambulatorial contínuo ao SUS;
- realização de exames diagnósticos;
- atendimento de urgência com observação de pacientes;
- interface direta com o **Pronto Socorro Municipal**, responsável pelo atendimento de urgência e emergência no município.

Os documentos indicam, ainda, que tais serviços são executados no âmbito de **Termo de Parceria nº 001/2021**, instrumento jurídico que regula a prestação das ações e serviços de saúde no município.

Dessa forma, os atestados demonstram, de forma clara e objetiva:

- experiência consolidada na **gestão de serviços de saúde**;
- atuação em **serviços assistenciais vinculados à urgência e emergência**;
- operação de unidade hospitalar integrada à rede municipal de saúde.

Esses elementos correspondem diretamente aos critérios de experiência previstos no edital.

#### **6.4 Origem pública e autenticidade dos documentos apresentados**

Outro aspecto relevante é a origem dos documentos apresentados.

Os atestados foram emitidos pela **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Triunfo/RS**, autoridade pública responsável pela gestão do sistema municipal de saúde e contratante dos serviços executados pela Santa Rita.

Documentos dessa natureza possuem presunção de veracidade e legitimidade, uma vez que emanam de ente público responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Não se trata, portanto, de declaração unilateral da própria entidade participante, mas de **atestação formal emitida pelo próprio ente contratante**, que confirma a execução dos serviços e a regularidade da atuação da Santa Rita.

Tal circunstância reforça a confiabilidade das informações apresentadas e afasta qualquer tentativa de desqualificação dos documentos.

#### **6.5 Compatibilidade dos atestados com os critérios da Tabela de Experiência**

Os atestados apresentados permitem identificar claramente a aderência às três dimensões de experiência previstas no edital.

Primeiro, comprovam experiência em **gestão de serviços de saúde**, ao descrever a execução de serviços hospitalares e ambulatoriais vinculados ao SUS.

Segundo, demonstram atuação com **interface em urgência e emergência**, ao registrar que a unidade hospitalar administrada pela Santa Rita serve de suporte ao pronto socorro municipal.

Terceiro, evidenciam atuação em serviços de **pronto atendimento e observação de pacientes**, atividade típica da rede de atenção às urgências.

Assim, a documentação apresentada permite à Administração aferir, de forma objetiva, a experiência institucional da entidade nos termos exigidos pelo edital.

#### **6.6 Validação dos documentos pela Comissão Especial de Seleção**

A própria **Ata de Análise e Julgamento das Propostas** registra que as entidades participantes apresentaram documentação comprobatória de suas experiências institucionais, sendo tais documentos analisados pela Comissão Especial de Seleção.

No caso da Santa Rita, a Comissão atribuiu **pontuação máxima no critério de experiência institucional**, reconhecendo a consistência e a relevância da experiência demonstrada.

A ata também registra que os documentos apresentados foram analisados e que a Comissão procedeu à verificação de autenticidade das informações, inclusive mediante consulta a fontes públicas quando necessário.

Portanto, os atestados foram examinados pela autoridade competente para julgamento do certame e considerados válidos para fins de pontuação.

A tentativa da Recorrente de desqualificar tais documentos representa mera discordância com a avaliação técnica da Comissão, não constituindo prova de irregularidade.

#### **6.7 Inexistência de fundamento para retirada de pontuação**

A retirada de pontuação atribuída em processo de seleção pública somente se justifica quando demonstrada irregularidade objetiva na documentação apresentada.

No presente caso, os atestados:

- possuem origem pública;
- descrevem de forma objetiva os serviços executados;
- indicam período de execução prolongado;
- demonstram atuação em serviços de saúde com interface em urgência e emergência;
- foram analisados e aceitos pela Comissão Especial de Seleção.

Não há qualquer elemento que permita concluir pela inexistência da experiência declarada ou pela inadequação dos documentos apresentados.

A alegação recursal, portanto, não passa de tentativa de reinterpretar os critérios de avaliação após a divulgação do resultado do certame.

#### **6.8 Conclusão**

Diante do exposto, o pedido de desconsideração dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Santa Rita deve ser rejeitado, pois:

- o edital admite comprovação de experiência por meio de atestados emitidos por entidades contratantes;
- os documentos apresentados possuem origem pública e descrevem claramente os serviços executados;
- os atestados demonstram experiência institucional desde 2012 na execução de serviços de saúde no âmbito do SUS;
- os documentos comprovam atuação em serviços com interface direta com urgência e emergência;
- a Comissão Especial de Seleção analisou e validou os documentos apresentados.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico para a retirada da pontuação atribuída à Santa Rita no critério de experiência institucional.

O pedido formulado pela Recorrente, portanto, deve ser integralmente indeferido.

## 7 – DA IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA (TABELA 2 – QUALIDADE ASSISTENCIAL)

A Recorrente pretende a revisão da pontuação atribuída à proposta da **Associação Hospital de Caridade Santa Rita** no critério **Tabela 2 – Qualidade Assistencial**, pleiteando, em diversos itens, a atribuição de **nota zero ou redução da pontuação**.

A pretensão recursal não encontra respaldo técnico, jurídico ou metodológico.

Inicialmente, cumpre registrar que a avaliação prevista na **Tabela 2 – Qualidade Assistencial** possui natureza **eminente qualitativa**, cabendo à **Comissão Especial de Seleção** proceder à análise técnica das propostas com base nos parâmetros estabelecidos no edital.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas reconhecem que a **avaliação técnica realizada pela comissão competente goza de presunção de legitimidade**, não podendo ser substituída por mera discordância subjetiva de participante do certame.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente incorre em **erro metodológico grave**, ao pretender substituir o juízo técnico da Comissão por interpretação unilateral de sua própria proposta de avaliação.

O recurso não demonstra ausência dos elementos exigidos no edital, mas apenas apresenta **discordância subjetiva quanto ao grau de detalhamento da proposta vencedora**, o que não constitui fundamento válido para revisão da pontuação atribuída pela Comissão.

Admitir tal pretensão significaria permitir que concorrente inconformado **reavaliasse unilateralmente as propostas técnicas do certame**, hipótese absolutamente incompatível com os princípios da **impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

Passa-se à análise específica de cada item impugnado.

## 7.1 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO – PROTOCOLO DE MANCHESTER

A Recorrente sustenta que a proposta da Santa Rita não teria apresentado modelo adequado de classificação de risco, pleiteando a atribuição de **nota zero**.

A alegação não procede.

A proposta técnica da Santa Rita adota expressamente o **Protocolo de Manchester** como metodologia de classificação de risco para atendimento dos usuários da unidade, conforme descrito na **Proposta Técnica (pág. 34)**.

O documento apresenta os critérios clínicos utilizados no processo de triagem, incluindo:

- identificação da queixa principal;
- avaliação de sinais de alerta clínico;
- escala de dor;
- escala de coma de Glasgow;
- saturação de oxigênio;
- verificação de sinais vitais;
- idade e presença de comorbidades;
- fatores de vulnerabilidade clínica.

A proposta também prevê **reavaliação e reclassificação do paciente em caso de alteração do quadro clínico**, procedimento plenamente alinhado às diretrizes assistenciais aplicáveis à rede de urgência e emergência.

Assim, a proposta não apenas menciona o protocolo adotado, mas descreve **critérios clínicos objetivos de classificação**, atendendo integralmente ao requisito avaliado.

Não há, portanto, qualquer fundamento técnico para a atribuição de nota zero.

## 7.2 FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO APÓS CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A Recorrente também requer nota zero sob o argumento de que a proposta não apresentaria fluxograma adequado após a classificação de risco.

Tal alegação não corresponde ao conteúdo efetivamente apresentado.

A proposta da Santa Rita descreve expressamente o **fluxo assistencial interno da unidade**, conforme registrado na **Proposta Técnica (pág. 35)**.

O fluxo assistencial contempla:

- atendimento imediato para pacientes classificados como emergência;
- priorização dos casos urgentes;
- atendimento conforme tempos máximos definidos pelo protocolo de classificação;
- encaminhamento para atendimento social quando necessário;
- orientação e encaminhamento para a atenção primária em situações de menor complexidade.

As etapas descritas evidenciam **organização do percurso assistencial do paciente dentro da unidade**, em conformidade com o funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento.

A alegação de ausência de fluxograma assistencial não se sustenta diante do conteúdo expressamente apresentado.

### 7.3 ROUNDS INTERDISCIPLINARES

A Recorrente sustenta que a proposta não apresentaria modelo adequado de rounds interdisciplinares.

Também neste ponto a alegação não procede.

A proposta técnica da Santa Rita descreve modelo assistencial baseado em **atuação multiprofissional integrada**, com participação de médicos, enfermagem e demais profissionais da equipe assistencial, conforme descrito na **Proposta Técnica (pág. 36)**.

O documento prevê acompanhamento contínuo dos pacientes em observação e articulação entre as diferentes áreas assistenciais, caracterizando abordagem interdisciplinar no cuidado ao paciente.

Importa destacar que este critério possui **natureza qualitativa**, cabendo à Comissão avaliar o grau de adequação da proposta.

No caso concreto, a Comissão analisou o conteúdo apresentado e atribuiu pontuação correspondente, inexistindo qualquer registro de ausência do item na proposta.

#### **7.4 ARTICULAÇÃO COM A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE (RAS)**

A Recorrente também pleiteia nota zero sob o argumento de inexistir articulação com a Rede de Atenção à Saúde.

A alegação é manifestamente improcedente.

A proposta da Santa Rita descreve explicitamente a integração da unidade com os componentes da rede assistencial do SUS, conforme apresentado na **Proposta Técnica (pág. 37)**.

Entre os elementos descritos destacam-se:

- integração com a **Atenção Primária à Saúde (APS)**;
- articulação com o **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU**;
- encaminhamento regulado para serviços hospitalares de referência;
- contrarreferência estruturada para a atenção básica.

Esses elementos demonstram **integração efetiva da unidade com a Rede de Atenção à Saúde**, atendendo plenamente ao critério avaliado.

#### **7.5 ESCALA HORIZONTAL NA SALA DE OBSERVAÇÃO**

A Recorrente requer nota zero sob o argumento de inexistir escala horizontal adequada na sala de observação.

A alegação não encontra respaldo técnico.

A proposta da Santa Rita apresenta modelo assistencial compatível com o funcionamento de Unidade de Pronto Atendimento, estruturado em **regime de plantões médicos e cobertura contínua de enfermagem**, conforme descrito na **Proposta Técnica (pág. 39)**.

Tal modelo é plenamente compatível com a organização assistencial das UPA, cuja estrutura operacional se baseia em cobertura ininterrupta das equipes.

Ademais, cumpre registrar que a própria **Ata de Julgamento das Propostas** apontou inconsistências justamente na proposta da Recorrente no que se refere à escala de equipe horizontal, incluindo divergências entre quantitativo de leitos e número de profissionais previstos.

Tal circunstância evidencia a im procedência da tentativa de imputar à proposta vencedora falha que sequer foi identificada pela Comissão.

## 7.6 EDUCAÇÃO PERMANENTE

Por fim, a Recorrente pretende a redução da pontuação atribuída ao item relativo à educação permanente.

A alegação também não procede.

A proposta da Santa Rita apresenta diretrizes claras de **educação permanente e qualificação profissional contínua**, conforme descrito na **Proposta Técnica (pág. 41)**.

Entre as ações previstas destacam-se:

- adoção de protocolos assistenciais padronizados;
- atualização constante das práticas clínicas;
- treinamento e capacitação periódica da equipe assistencial;
- monitoramento da qualidade assistencial e melhoria contínua dos processos.

Importa destacar que o edital não exige plano pedagógico detalhado ou cronograma anual de capacitações, mas apenas diretrizes de qualificação profissional.

As diretrizes apresentadas na proposta atendem plenamente a esse requisito.

### Conclusão do Item

A análise técnica das alegações recursais demonstra que:

- todos os itens questionados encontram-se **expressamente contemplados na proposta técnica da Santa Rita**;
- as alegações da Recorrente ignoram o conteúdo efetivamente apresentado na proposta;
- a Comissão Especial de Seleção procedeu à avaliação técnica das propostas nos termos do edital;
- o recurso pretende substituir o juízo técnico da Comissão por interpretação unilateral da Recorrente.

Dessa forma, **não há fundamento técnico ou jurídico para revisão da pontuação atribuída à proposta da Santa Rita no critério Tabela 2 – Qualidade Assistencial**, devendo ser integralmente mantida a avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção.

## **8 – DA INCONSISTÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE**

Além de requerer a revisão da pontuação atribuída à proposta da **Associação Hospital de Caridade Santa Rita**, a Recorrente formula pedido adicional de **majoração da pontuação atribuída à sua própria proposta técnica**.

Também neste ponto o recurso não merece prosperar.

Cumprе registrar, inicialmente, que a pontuação atribuída às propostas técnicas decorreu da **avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção**, órgão regularmente designado pela Administração para proceder à análise técnica das propostas apresentadas pelas entidades participantes.

A Comissão procedeu ao exame detalhado dos documentos apresentados e consignou, na **Ata de Análise e Julgamento das Propostas**, os fundamentos técnicos que justificaram a pontuação atribuída a cada participante.

No caso específico da Recorrente, a própria ata registra inconsistências identificadas na proposta técnica apresentada, as quais justificaram a pontuação atribuída pela Comissão.

Assim, a pretensão de majoração da pontuação não se sustenta, uma vez que o recurso não demonstra erro material na avaliação realizada, limitando-se a apresentar **discordância subjetiva quanto ao juízo técnico da Comissão**.

### **8.1 Fundamentação técnica constante da ata de julgamento**

A **Ata de Análise e Julgamento das Propostas** registra de forma expressa os fundamentos utilizados pela Comissão para avaliação das propostas.

No caso da proposta apresentada pela Recorrente, foram identificadas inconsistências relacionadas à estrutura assistencial proposta, especialmente no que se refere ao **dimensionamento da equipe e à organização da escala horizontal**.

A Comissão consignou que a proposta apresentou **divergências entre o número de leitos previstos e o quantitativo de profissionais indicado para cobertura assistencial**, circunstância que compromete a coerência da estrutura operacional apresentada.

Tal inconsistência foi considerada pela Comissão no momento da atribuição da pontuação técnica.

Importa destacar que a avaliação da Comissão se baseou **exclusivamente no conteúdo apresentado na proposta da própria Recorrente**, inexistindo qualquer elemento que indique erro material ou equívoco na análise realizada.

## 8.2 Inconsistências na escala horizontal apresentada pela Recorrente

Entre os pontos destacados pela Comissão encontra-se a inconsistência relativa à **escala horizontal da equipe assistencial**, elemento essencial para o funcionamento adequado de unidades de urgência e emergência.

A análise da proposta revelou incompatibilidade entre:

- o quantitativo de leitos de observação indicado na proposta;
- o número de profissionais previstos para cobertura assistencial;
- a estrutura de atendimento descrita no documento.

Essa divergência compromete a coerência do dimensionamento da equipe e evidencia fragilidade na modelagem operacional apresentada.

Em unidades de urgência e emergência, a organização da escala assistencial constitui elemento central da segurança do atendimento, sendo imprescindível que o dimensionamento da equipe esteja plenamente alinhado com a capacidade instalada da unidade.

A inconsistência identificada pela Comissão, portanto, possui **relevância técnica objetiva**, justificando plenamente a pontuação atribuída no processo de avaliação.

## 8.3 Inconsistência metodológica do pedido recursal

O pedido de majoração da pontuação apresentado pela Recorrente incorre, ainda, em **equívoco metodológico relevante**.

O recurso não demonstra erro de cálculo, equívoco na aplicação da matriz de avaliação ou descumprimento das regras previstas no edital.

Em vez disso, limita-se a **reavaliar qualitativamente a própria proposta**, substituindo o juízo técnico da Comissão por interpretação unilateral do conteúdo apresentado.

Tal pretensão é incompatível com a lógica dos processos de seleção pública.

A avaliação técnica das propostas constitui atribuição exclusiva da Comissão designada para tal finalidade, cuja análise goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, especialmente quando devidamente fundamentada em ata de julgamento.

Admitir que concorrente inconformado possa simplesmente reavaliar sua própria proposta significaria subverter a lógica do procedimento seletivo, permitindo que cada participante apresente **avaliação autônoma da própria pontuação**, hipótese manifestamente incompatível com os princípios da **impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

#### 8.4 Ausência de demonstração de erro na avaliação realizada

Outro aspecto relevante é que o recurso não aponta qualquer **erro material concreto** na pontuação atribuída pela Comissão.

Não há demonstração de:

- aplicação incorreta da matriz de avaliação;
- descumprimento de critérios previstos no edital;
- erro de cálculo na atribuição da pontuação.

O recurso limita-se a afirmar que a proposta da Recorrente mereceria pontuação superior, sem apresentar qualquer elemento técnico capaz de demonstrar equívoco na avaliação realizada.

Tal argumentação não é suficiente para justificar revisão da pontuação atribuída.

#### 8.5 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o pedido de majoração da pontuação da proposta apresentada pela Recorrente **carece de fundamento técnico e jurídico**.

A avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção encontra-se devidamente motivada na **Ata de Análise e Julgamento das Propostas**, que registra as inconsistências identificadas na proposta apresentada pela própria Recorrente.

Não tendo sido demonstrado erro material na avaliação realizada, inexistente fundamento para revisão da pontuação atribuída.

Assim, o pedido de majoração da pontuação formulado pela Recorrente deve ser **integralmente indeferido**, mantendo-se a avaliação técnica realizada pela Comissão Especial de Seleção.

## **9 – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RESULTADO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**

A análise integral das alegações recursais evidencia que o recurso interposto não demonstra qualquer ilegalidade, irregularidade ou erro material capaz de comprometer a validade do julgamento realizado no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2026**.

Conforme amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, a **Comissão Especial de Seleção** procedeu à análise das propostas em estrita observância às disposições do instrumento convocatório, aplicando os critérios de avaliação previamente estabelecidos e consignando, na **Ata de Análise e Julgamento das Propostas**, os fundamentos técnicos que justificaram a pontuação atribuída às entidades participantes.

A proposta apresentada pela **Associação Hospital de Caridade Santa Rita** demonstrou plena aderência aos requisitos previstos no edital, apresentando documentação idônea, metodologia técnica consistente e estrutura operacional compatível com a execução dos serviços objeto do chamamento público.

Não se verifica, portanto, qualquer descumprimento das regras do edital ou vício capaz de comprometer a regularidade da proposta vencedora.

O recurso apresentado pela Recorrente, por sua vez, baseia-se predominantemente em **interpretações restritivas ou subjetivas do conteúdo das propostas**, sem demonstrar violação objetiva das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Importa destacar que a revisão do resultado de procedimento seletivo dessa natureza exige **demonstração inequívoca de erro material ou ilegalidade na aplicação dos critérios de avaliação**, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ademais, eventual alteração do resultado do certame sem a comprovação de vício objetivo na avaliação realizada representaria afronta direta ao princípio da **segurança jurídica**, que orienta a atuação da Administração Pública.

Procedimentos de seleção pública devem observar não apenas os princípios da legalidade e da impessoalidade, mas também o dever de preservar a **estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões administrativas**, evitando revisões arbitrárias ou fundamentadas exclusivamente no inconformismo de participantes.

Nesse sentido, é entendimento consolidado na jurisprudência administrativa que **o resultado de processo seletivo regularmente conduzido deve ser preservado quando não demonstrado erro objetivo na aplicação das regras do edital**.

No presente caso, verifica-se que a Comissão Especial de Seleção atuou dentro dos limites de sua competência técnica, realizando avaliação fundamentada das propostas apresentadas.

A manutenção do resultado do certame, portanto, não representa apenas o reconhecimento da regularidade do procedimento administrativo, mas também a preservação dos princípios da **segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas e da confiança legítima dos participantes no procedimento seletivo**.

## 10 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso interposto pela **Santa Casa de Misericórdia de Chavantes** não apresenta fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a revisão do resultado do **Chamamento Público nº 001/2026**.

As alegações recursais não demonstram qualquer violação objetiva às disposições do edital, limitando-se a apresentar interpretações subjetivas acerca do conteúdo das propostas avaliadas.

Por outro lado, restou evidenciado que:

- a **Comissão Especial de Seleção** procedeu à avaliação das propostas em estrita observância aos critérios previstos no edital;
- a proposta apresentada pela **Associação Hospital de Caridade Santa Rita** atende plenamente aos requisitos técnicos e documentais estabelecidos no instrumento convocatório;
- as pontuações atribuídas às propostas encontram-se devidamente fundamentadas na **Ata de Análise e Julgamento das Propostas**;
- não foi demonstrado qualquer erro material ou irregularidade capaz de comprometer a validade da avaliação realizada.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a revisão do resultado do certame.

## 11 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta **Comissão Especial de Seleção** que:

**I – seja conhecido o recurso interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, porquanto tempestivo;**

**II – no mérito, seja integralmente indeferido o recurso apresentado, por ausência de fundamento técnico ou jurídico que justifique a revisão do resultado do certame;**

**III – seja mantido integralmente o resultado do Chamamento Público nº 001/2026, com a classificação da Associação Hospital de Caridade Santa Rita em primeiro lugar, nos termos da avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção.**

Termos em que,

Por todo o exposto, espera-se que a Administração reafirme a regularidade do procedimento e preserve a decisão técnica já proferida

Pede deferimento.

Agudos/SP, 31 de março de 2026.

**ASSOCIACAO HOSPITAL  
DE CARIDADE SANTA  
RITA:98227986000131**  
**ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

Assinado de forma digital por  
ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE  
SANTA RITA:98227986000131  
Dados: 2026.03.31 16:48:13 -03'00'

CNPJ nº 98.227.986/0001-31